



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-E-RR-7010/89.5

A C Ó R D ã O

(Ac. SDI.- 2244/94)

GV/mp/fp

Cargo de confiança - Gratificação de função - Valor previsto em norma coletiva. O pagamento da gratificação de função em valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de modo algum descaracteriza o cargo de confiança, desde que respeitado o 1/3 previsto na norma celetária (art. 224, § 2º/CLT). Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n.º TST-E-RR-7010/89.5, em que é Embargante BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e Embargado RAINÉSIO DE CARVALHO.

R E L A T Ó R I O

A Egrégia 3ª Turma conheceu da revista obreira, por divergência, quanto ao tema horas extras 7ª e 8ª e por conflito com o En. 124, quanto ao divisor e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas, bem como determinar que seja adotado o divisor 180 como base para cálculo de salário-hora (fls. 151/154).

Às fls. 162/163, embargos declaratórios do Banco acolhidos parcialmente para esclarecer que a gratificação de função atingia o terço previsto no § 2º do art. 224 consolidado.

Ainda irresignado, interpõe embargos à SDI o reclamado, pedindo, inicialmente, a nulidade do v. acórdão turmário por negativa da prestação jurisdicional. Em seguida, insurge-se contra o deferimento das 7ª e 8ª horas extras, sustentando o exercício de cargo de confiança pelo autor. Diz violados os arts. 832 da CLT; 5ª, II, XXXV e LV, da CF e 224, § 2º, da CLT. Traz arestos à divergência (fls. 165/173).

Admitido às fls. 179, impugnado às fls. 180/195, e a Douta Procuradoria Geral opina pelo improvimento do recurso (fls. 199/200).

É o relatório.



V O T O

CONHECIMENTO

A - Da negativa da prestação jurisdicional.

Alega o embargante que a rejeição dos seus embargos declaratórios, que visavam ao julgamento da violação do art. 5º, II, da CF, importou a negativa da prestação jurisdicional, bem como a violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, da CF.

Não vislumbro a alegada negativa da prestação jurisdicional. O que ocorreu foi que a parte quis dar alcance constitucional à matéria, debatendo dispositivo da Carta Maior que não guarda sequer pertinência com a questão em debate. A prestação jurisdicional foi dada na forma da lei.

Não conheço.

B.- Da gratificação de função.

Defende o Banco reclamado que o empregado exercia função de confiança e que o simples fato de a gratificação de função ser paga em valor inferior ao previsto na norma coletiva não descaracteriza a função comissionada. Por violação, o recurso não merece ser conhecido, haja vista a exegese turmária sobre a matéria; todavia, o segundo aresto carreado às fls. 170 possibilita o conhecimento por divergência jurisprudencial.

Conheço.

M É R I T O

Da gratificação de função.

Razão assiste ao recorrente. O pagamento da gratificação de função em valor inferior ao previsto em Convenção Coletiva de modo algum descaracteriza o cargo de confiança, desde que respeitado o 1/3 previsto na norma celetária (art. 224, § 2º/CLT). Caso a empresa não cumpra o valor estipulado na cláusula coletiva, são devidas apenas as diferenças, se requeridas. O divisor neste caso deve ser o de 240.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.3

PROC. N° TST-E-RR-7010/89.5

(Precedente ERR-2330/89.1; Ac. SDI-2847/92; Rel. Min. Hylo Gurgel; DJ 12.02.93).

Acolho, pois, os embargos para tornar subsistente o Acórdão Regional.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema Gratificação de Função e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional.

Brasília, 22 de junho de 1994.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍ-  
CIO DA PRESIDÊNCIA

\_\_\_\_\_  
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

\_\_\_\_\_  
RELATOR (SUPLENTE)

GERALDO VIANNA

Ciente:

SUBPROCURADOR-GERAL DO  
TRABALHO

\_\_\_\_\_  
JONHSON MEIRA SANTOS